



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396296

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2281658-91.2024.8.26.0000

Relator(a): HUGO CREPALDI

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 38.989

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA ESTELA CAPELETTI ROCHA E OUTRO**, contra ato do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**, que, nos autos do cumprimento de sentença movido por **RENAN ROCHA**, não se manifestou sobre a petição de fls. 430, os embargos de declaração opostos às fls. 431/433 e 446/447, a impugnação à penhora de fls. 434/439 e a exceção de pré-executividade de fls. 440/445.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela recursal (fls. 113/114), foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 118/119), bem como veio manifestação da parte contrária (fls. 123).

Em seguida, veio manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 126/127), informando não haver interesse de intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o presente *mandamus* não merece vingar, sendo imperioso o indeferimento da peça inicial.

O Mandado de Segurança configura remédio constitucional, previsto pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXIX, oponível contra autoridade que, no exercício do poder público, cometa atos de ilegalidade ou de abuso de poder que violem ou figurem como ameaça a direito líquido e certo de determinado sujeito ou de uma coletividade.

Sua disciplina procedimental é atualmente regulamentada pela Lei nº 12.016/2009, que, ao revogar a Lei nº 1.533/1951, passou a reger globalmente o acesso a esse instrumento processual.

Tratando especificamente do cabimento de Mandado de Segurança contra atos praticados por autoridade judicial, o artigo 5º da referida lei é expresso, em seu inciso II, ao vedar a concessão do remédio mandamental quando se tratar “*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento restou também consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sua Súmula n.º 267, dispõe: *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”*.

Com efeito, a intenção do legislador foi claramente a de evitar que o instituto seja empregado como um sucedâneo ao recurso previsto pela lei processual para combater o provimento jurisdicional questionado, o que, além de violar a unicidade recursal, por vezes daria ensejo à rediscussão de matéria acobertada pelos efeitos da preclusão temporal, em detrimento aos princípios basilares da segurança jurídica e devido processo legal.

Desse modo, a esfera de aplicabilidade do Mandado de Segurança contra atos judiciais ficou restrita a situações excepcionais, nas quais uma determinada decisão, em razão de manifesta ilegalidade, cause ao impetrante uma lesão clara a direito líquido e certo, sendo necessário ainda que tal ato decisório não comporte recurso, ou que o recurso previsto em lei não possua o condão de suspender os efeitos do ato lesivo.

Nas demais hipóteses, havendo via processual mais apropriada para se alcançar a tutela jurisdicional visada pelo impetrante, imperioso o indeferimento liminar do mandado de segurança, porquanto ausente o interesse de agir. Sobre o tema, válida a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, porque o modo de impugná-la já consta do próprio procedimento observado em juízo. É, pois, pelo recurso que se sana o erro ou o abuso cometido pela autoridade judiciária, no bojo dos processos. Mas, se o ato do juiz é insuscetível de recurso, ou se o recurso interponível não é dotado de efeito suspensivo, capaz de evitar a consumação do ato abusivo, não há como excluí-lo da área garantida pelo mandado de segurança (Lei nº 12.016, art. 5º, II). No entanto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depois que a Lei 9.139, de 30.11.1995, introduziu modificação ao art. 558 e seu parágrafo único, do CPC, para autorizar o relator, em agravo e apelação, a suspender a decisão recorrida, sempre que houver risco de lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação do recurso se mostrar relevante, forçoso é reconhecer que em tal conjuntura não se terá mais condições de admitir o mandado de segurança. Somente, pois, aos terceiros que foram atingidos pela decisão judicial sem serem partes no processo e às partes que se virem diante de decisões teratológicas, em que a via recursal seja insuficiente para impedir a imediata lesão de direito líquido e certo, é que estará franqueada a reação fora do sistema recursal e pelo remédio extremo do mandado de segurança. Enfim, para o simples fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo ou à apelação, o mandado de segurança não é mais remédio processual utilizável, diante da nova sistemática do art. 558 do CPC. A não ser se o relator do Tribunal se recusar a impedir liminarmente o abuso cometido pela decisão recorrida.” (in “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. III, 43ª Ed., Ed. Forense, p. 481/482)

Neste contexto, resta claro que os impetrantes, *in casu*, são carecedores de mandado de segurança, uma vez que todas as petições supramencionadas no relatório já foram objeto de r. decisão, às fls. 497/498 dos autos de origem, contra a qual é cabível a interposição de agravo de instrumento.

Cumprе reproduzir trecho extraído da obra de Cassio Scarpinella Bueno, que aponta que “*na lição de Kazuo Watanabe, o mandado de segurança contra atos judiciais não pode apresentar-se como um ‘...remédio alternativo à livre opção do interessado, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas existentes no que diz com a tutela de direitos líquidos e certos’*”. (in “A Nova Lei do Mandado de Segurança”, Editora Saraiva, p. 22).

Em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO TAMBÉM EM MANDADO DE SEGURANÇA PRETÉRITO JULGADO PELO E. 13º GRUPO DE CÂMARAS - VIA ELEITA INADEQUADA - DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO - INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. (Mandado de Segurança Cível 2201888-88.2020.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado, d.j. 11.09.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA JULGADORA QUE, SEGUNDO A AUTORA, NÃO TERIA APRECIADO O OBJETO DA INSATISFAÇÃO. DECISÃO QUE PODERIA SER DESAFIADA POR RECURSOS PREVISTOS NO SISTEMA PROCESSUAL EM VIGOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 267 DO STF. AUTORA CARECEDORA DA SEGURANÇA. Processo extinto sem resolução do mérito. (Mandado de Segurança Cível 2013818-87.2020.8.26.0000, Rel. Almeida Sampaio, 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado, d.j. 23.07.2020)

Mandado de segurança impetrado contra acórdão que negou provimento a agravo interno – Ausência de ilegalidade e de abuso de poder - Denega-se a ordem. (Mandado de Segurança Cível 2191266-81.2019.8.26.0000, Rel.: Mary Grün, 4º Grupo de Direito Privado, d.j. 19.02.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrado contra Acórdão, que julgou intempestiva apelação. Decisão passível de recurso com efeito suspensivo, não interposto no momento oportuno. Matéria preclusa que não pode ser novamente analisada. Precedentes do STJ e desta Corte. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. (Mandado de Segurança Cível 2145761-38.2017.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 3º Grupo de Direito Privado, d.j. 28.09.2017)

No mesmo sentido, decidiu o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA 267/STF 1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 1.533/1951, descabe impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso legalmente admissível. 2. Não se verifica na decisão recorrida ilegalidade manifesta ou teratologia capaz de justificar o ajuizamento do mandamus contra ato judicial. Correta a aplicação da Súmula 267/STF à hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 21.068/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 20/08/2009)

Assim, diante da existência de recurso específico, qual seja, agravo de instrumento, apto a combater de maneira eficaz os efeitos deletérios da decisão proferida pela autoridade judicial na fase de cumprimento de sentença, revela-se plenamente inadequada a impetração do presente mandado de segurança, não estando preenchidas as condições de admissibilidade do *writ*.

Ante a inadequação da via eleita, vez que os atos judiciais contra os quais o mandado de segurança fora impetrado são passíveis de recurso, e não são teratológicos, torna-se cabível a rejeição liminar do pleito, conforme explica Cassio Scarpinella Bueno:

“Quando, entretanto, a hipótese definitivamente não for de mandado de segurança – porque, por exemplo, não há direito líquido e certo e não é o caso de aplicação do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 ou, mais amplamente, quando não for viável de ser complementada a documentação trazida com a inicial; o impetrante não tem interesse de agir (porque aguarda julgamento de recurso administrativo recebido no efeito suspensivo); o impetrante pretende impugnar lei em tese sem quaisquer efeitos concretos (Súmula 266 do STF) –, a rejeição da inicial é de rigor”. (in “A Nova Lei no Mandado de Segurança”, Editora Saraiva, p. 63)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto nos artigos 6º, § 5º e 10º da Lei nº 12.016/09.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator